



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO PROJETO DE LEI N° 3.337, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N° 3.337, DE 2004 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras. Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame e outros)

Suprime-se o art. 17-A e alterem-se o § 2º do art. 17-A e o inciso V do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, constantes do art. 27 do presente Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 17-A.

.....
§ 2º *O exercício das competências referidas nos inciso I, II, III e IV poderá ser objeto de delegação, pelo Ministro de Estado dos Transportes, à ANTT ou ANTAQ, conforme o caso”*

“Art. 24.

.....
V – editar, mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestação de serviços de transporte terrestre e gerir os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no § 2º do art. 17-A tem por objetivo dar ao Ministro dos Transportes o mesmo tratamento dispensado aos Ministros das Comunicações e das Minas e Energia quanto à delegação inerentes à outorga.

O inciso V do art. 24, como proposto, mostra-se contraditório com o teor do próprio Projeto, vez que o inciso III e § 3º do seu art. 17-A versam claramente sobre a possibilidade de serem delegados, tanto à ANTT quanto à ANTAQ, os atos de outorga de concessão e permissão.

Tal dispositivo também é incoerente ao estabelecer que cabe gerir “os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos” quando foram eles objeto de extinção. Desse modo, a inserção da expressão “de outorga e” torna coerente a proposição.

Destaca-se a necessidade de uniformidade entre as Agências, já que os demais Ministros podem delegar todas suas competências às Agências e apenas o Ministro dos Transportes tem limitações.

Sala das Reuniões, de abril de 2004

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame